

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 583-A, DE 2011** **(Do Sr. Pedro Paulo)**

Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OTONIEL LIMA). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A União Federal providenciará pulseiras ou tornozeleiras eletronicamente monitoradas, com tecnologia de geolocalização GPS, a serem empregadas nos indivíduos que, por decisão do poder judiciário, se encontrarem:

- I – no gozo de livramento condicional;
- II – em regime aberto de prisão;
- III – em regime semi-aberto de prisão;
- IV – sujeitos a proibição de freqüentar lugares específicos;
- V – sujeitos a prisão domiciliar;
- VI – autorizados a saída temporária de estabelecimento penal, sem vigilância direta.

Art. 2º - Também poderão os magistrados, nos casos que justificariam a decretação de prisão preventiva na forma do art. 312 do Decreto Lei Nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ouvido o Ministério Público e com o consentimento do acusado, optar pela pulseira ou tornozeleira de monitoramento.

Art. 3º - O monitoramento eletrônico será revogado, por decisão do magistrado, sempre que se mostrar inadequado ou quando o acusado ou condenado violar os deveres aos quais estiver adstrito durante a sua vigência.

Art. 4º - O acusado ou condenado, enquanto estiver sujeito ao monitoramento eletrônico, deverá:

- I – permitir e não se esquivar de visitas do servidor responsável pela manutenção do equipamento de monitoramento eletrônico;
- II – abster-se de qualquer conduta que possa prejudicar o regular funcionamento do monitoramento eletrônico;
- III – comunicar imediatamente ao responsável pelo monitoramento a detecção de falha em seu equipamento.

Parágrafo único – A violação dos deveres previstos neste artigo poderá, a critério do magistrado, justificar a revogação da progressão do regime de cumprimento da pena do condenado, a revogação do livramento o livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de trabalho externo do condenado ou o recolhimento em estabelecimento penal do condenado a prisão domiciliar.

- a) telefonia fixa;
- b) telefonia móvel celular;
- c) fornecimento de energia elétrica;
- d) televisão por assinatura;
- e) provimento de acesso à Internet;
- f) fornecimento de gás canalizado;
- g) abastecimento de água e coleta de esgoto;
- h) transporte público coletivo de passageiros;
- i) outros que a lei considere como tais;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Direito Penitenciário é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam o tratamento dos sentenciados. Sua construção sistemática deriva da unificação de normas do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e da contribuição das Ciências Criminológicas, sob os princípios de proteção do direito do preso, humanidade, legalidade, e jurisdicionalidade da execução penal.

Muitos institutos do atual direito penitenciário têm sido objeto de severas críticas e causado grande desconforto à população pela conduta de uma parcela dos condenados que se aproveita da oportunidade de não se recolher ao sistema prisional ou de deixar os presídios sem vigilância direta, para voltar a delinquir ou se evadir.

A lei de execução penal vigente permite aos condenados no mínimo cinco saídas temporárias sem escoltas, em épocas como do Dia das Mães, Páscoa e Natal. Na última Páscoa, a liberdade provisória assegurada pelo indulto abrangeu cinco dias. Apenas no Estado de São Paulo<sup>9</sup>, saíram 10.973 condenados dos quais 851 deixaram de retornar, o que corresponde a uma porcentagem de evasão de 7,78%.

Nossa imprensa divulgou que, ainda em São Paulo, em 2006, dentre os 11.087 presos autorizados a comemorar o Dia dos Pais com suas famílias, 808 não retornaram aos presídios, havendo dois falecidos em confronto

com a polícia e trinta e dois sido detidos pela prática de crimes durante o período do indulto. Já no Dia das Mães, em 2007, dentre os 12.645 presos beneficiados pelo indulto, 965 não teriam retornado.

A realidade nacional não é muito distinta. Não são raros os episódios envolvendo fugas de indivíduos submetidos à prisão domiciliar, evasão de condenados sujeitos aos regimes aberto ou semi-aberto, evasão de beneficiário de indultos, etc. Tais fatos, além de provocarem a descrença no sistema prisional, fazem com que magistrados zelosos relutem em conceder benefícios a quem faça jus, por receio de futuras evasões e descumprimento de medidas.

Analisando as penalidades que envolva a proibição de freqüentar lugares específicos, constata-se que a União não dispõe atualmente de mecanismos que lhe permitam fiscalizar o respeito a tais proibições. Tal fato motiva diversos magistrados a aplicar outras penalidades (inclusive pecuniárias) em detrimento dessa modalidade de sanção.

É fato notório que, em diversos países, a proibição de aproximação de estádios de futebol imposta a indivíduos anteriormente envolvidos em brigas de torcidas passou a se tornar muito mais eficaz no combate à violência nos estádios de futebol após a adoção do monitoramento eletrônico, evitando dessa forma encarceramentos desnecessários, bem como outras medidas que poderiam se revelar inócuas. Idêntico raciocínio é válido para todas as demais situações nas quais se faça necessária a verificação do cumprimento de proibição de freqüência a locais definidos.

Instrumentos que viabilizam o rastreamento eletrônico de condenados representam um avanço tecnológico já empregado em diversos países, dentre os quais os Estados Unidos, Alemanha, França, Inglaterra, Suécia, Austrália, Japão, África do Sul, Portugal, etc.

Analisando a questão do custeio, é de fácil constatação que o monitoramento eletrônico representa uma forma menos onerosa de controle para o Poder Público que o encarceramento, a manutenção e a construção de estabelecimentos prisionais, sobretudo em uma sociedade na qual estudos indicam que a manutenção mensal de um preso ultrapassa em mais de duas vezes o valor do salário mínimo vigente.

Sob o aspecto correccional da pena é evidente que o acompanhamento viabilizado pelo monitoramento eletrônico reforça a fiscalização do cumprimento dos deveres dos apenados quando da fruição de benefícios como o regime aberto, saídas temporárias, livramento condicional, etc., impondo-lhes valiosa disciplina.

No que tange a ressocialização do preso, tal metodologia permite ao condenado a manutenção de seus laços sociais e familiares. Ainda mais relevante é o afastamento que tal medida permite, aos presos menos perigosos ou já

em estágio avançado do cumprimento de suas penas, de um sistema prisional que muitas vezes contribui para sua degradação.

Por todas as razões de segurança e garantia do cumprimento de penas, controle do sistema carcerário, economia para o erário, humanização e ampliação das possibilidades de reinserção social para os condenados, redução do desvio da atividade investigativa ou ostensiva para a atuação em atividades de captura de evadidos pelas polícias, etc., imprescindível se mostra a adoção desse avanço tecnológico por nosso sistema penitenciário e justiça!

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.

**Pedro Paulo**  
**Deputado Federal PMDB - RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX  
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO III  
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311 Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.349, de 3/11/1967\)\*](#)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

I - punidos com reclusão; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 583, de 2011, do Deputado Pedro Paulo determina que a União Federal deverá providenciar pulseiras ou tornozeleiras eletronicamente monitoradas – tecnologia de geolocalização (GPS) –, para serem utilizadas, após decisão judicial, em indivíduos que estejam: cumprindo pena em regime diferente do regime fechado; ou no gozo de livramento condicional ou saída temporária; ou com restrições à liberdade de locomoção. A proposição prevê ainda a possibilidade de, ouvido o Ministério Público e com o consentimento do acusado, substituir-se a prisão preventiva pelo uso do instrumento de monitoramento eletrônico. Por fim, elenca deveres a serem cumpridos pelos beneficiários da medida, sob pena de revogação, e estabelece que a entrada em vigor da lei se dará em cento e oitenta dias após a sua publicação.

No avulso da proposição consta um parágrafo único ao artigo 4º, com alíneas. Pela falta de correlação lógica entre o conteúdo do parágrafo único, e suas alíneas, com o resto do texto da proposição, é de supor-se que se trata de um erro de impressão.

Em sua justificativa, o Autor, Deputado Pedro Paulo, tece comentários sobre a deficiência do sistema prisional brasileiro, no que concerne à fiscalização de condenados beneficiados com saídas temporárias do sistema prisional. Cita diversos países em que o uso do monitoramento eletrônico já está implementado e as vantagens advindas do seu uso, em termos do aspecto correcional da pena e da ressocialização do preso.

Conclui afirmando que, pelas “razões de segurança e garantia do cumprimento de penas, controle do sistema carcerário, economia para o erário, humanização e ampliação das possibilidades de reinserção social para os condenados e redução do desvio da atividade investigativa ou ostensiva para a atuação em atividades de captura de evadidos pelas polícias”, a utilização do monitoramento eletrônico é imprescindível para o avanço do “nosso sistema penitenciário”.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre destacar que o monitoramento eletrônico de presos está previsto no Código Penal e Código de Processo Penal, nos termos definidos pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, e pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

A Lei nº 12.258/10 alterando dispositivos da Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 –, estabeleceu que:

Art. 122. ....

.....  
**Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.**

### TÍTULO V CAPÍTULO I

#### Secção VI Da Monitoração Eletrônica

.....  
**Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:**

I - (VETADO);

**II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;**

III - (VETADO);

**IV - determinar a prisão domiciliar;**

V - (VETADO);

.....  
**Art. 146-C.** O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar **com o equipamento eletrônico** e dos seguintes **deveres**:

**I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;**

**II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;**

.....  
**Parágrafo único.** A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo **poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa**:

**I - a regressão do regime;**

**II - a revogação da autorização de saída temporária;**

.....  
**VI - a revogação da prisão domiciliar;**

**VII - advertência, por escrito,** para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

**Art. 146-D.** A monitoração eletrônica **poderá ser revogada**:

**I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;**

**II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.** (colocamos em negrito)

A seu turno, a Lei nº 12.403/11, alterando o texto do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, inclui, em seu art. 319, a monitoração eletrônica como uma medida cautelar diversa da prisão, **verbis**:

#### Capítulo VI

##### DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES”

**Art. 319.** São **medidas cautelares diversas da prisão**:

**I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;**

**II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;**

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

**IX - monitoração eletrônica.** (colocamos em negrito)

Ao confrontarmos o texto sobre monitoração eletrônica, constante dos dois diplomas legais citados, com o texto da proposição em análise – que iniciou sua tramitação, na Câmara dos Deputados, em 23 de fevereiro de 2011 – , observamos que a maior parte das regras relativas à autorização e à execução da monitoração eletrônica já integram, hoje, o sistema legal brasileiro. Apenas não estão contempladas as seguintes hipóteses de emprego da monitoração eletrônica: 1) gozo de livramento condicional; 2) execução da pena nos regimes aberto e semiaberto; 3) restrição de direitos relativa à limitação de horários ou de frequência a determinados lugares; 4) substituição da prisão preventiva por monitoração eletrônica.

Destaque-se, ainda, por pertinente, que esses aspectos foram objeto de veto, na modalidade *veto político*, pelo Poder Executivo, os quais não foram derrubados pelo Congresso Nacional. As razões do veto foram deduzidas pelo Poder Executivo nos seguintes termos:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o

projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.

**Data maxima venia**, entendemos não subsistir razão para o afastamento do texto legal, por razões basicamente econômicas, da utilização da monitoração eletrônica nas hipóteses de livramento condicional; ou de execução de pena nos regimes aberto e semiaberto; ou nos casos de prisão preventiva.

Considerando-se a questão sob a ótica da segurança pública, é comum tomarmos conhecimento, por meio de jornais – impressos ou televisivos – da prática de crimes por pessoas que se encontravam em regime aberto ou em livramento condicional, crimes esses não apenas patrimoniais, mas contra a vida ou a integridade física de brasileiros, honestos e inocentes, colocados em risco pelo próprio Estado ao não monitorar de forma adequado os criminosos que se beneficiaram de uma concessão das leis penais.

Em consequência, entendo que a legislação atual pode ser aperfeiçoada se aprovarmos a proposição sob análise, sob a forma de um Substitutivo, no qual sejam afastados do texto os dispositivos já contemplados no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Por fim, não consideramos adequado atribuir à União a obrigação de oferecer equipamentos de geolocalização para todos os presos do Brasil – uma consequência do disposto no **caput** do art. 1º. Esta obrigação caberá à União, nos casos de condenados na Justiça Federal, e aos Estados, em relação aos condenados estaduais. Razão pela qual estamos propondo a alteração da redação deste dispositivo e somos do entendimento de que o prazo para a implementação das alterações propostas deverá ser de trezentos e sessenta dias, a fim de que os procedimentos administrativos necessários para a sua execução possam ser adotados sem atropelo.

Com base no exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste **Projeto de Lei nº 583, de 2011, na forma do Substitutivo**, em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2011**

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as alterações a seguir:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I – autorizar o gozo de livramento condicional;

II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III – estiver o condenado cumprindo a pena no regime aberto;

IV – houver condenação de restrição de direito, com proibição de frequência a lugares específicos;

V – determinar a prisão domiciliar;

VI – houver opção do condenado pelo uso do dispositivo de monitoramento eletrônico em substituição à prisão preventiva, ouvido o Ministério Público;

VII – houver autorização para o condenado sair temporariamente do estabelecimento penal, sem vigilância direta.

.....  
Art. 146-D A monitoração eletrônica poderá ser revogada se o magistrado da execução da pena, de forma fundamentada, entender que a medida se tornou desnecessária ou inadequada ou que o acusado ou condenado violou os deveres a que estiver sujeito durante sua vigência ou cometeu falta grave.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 360 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 583/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoniel Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira e Ricardo Berzoini - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**